



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0015138-51.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante MARCOS HENRIQUE FORTUNATO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução n.º 0015138-51.2024.8.26.0071

1ª Vara das Execuções Criminais de Bauru

Agravante: Marcos Henrique Fortunato

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz de Direito: Davi Márcio Prado da Silva

Relator: Francisco Bruno

Voto n.º 47.163

Agravo em execução. Indulto da pena de multa. Vedação expressa no art. 1.º, inciso XVII, do Decreto n.º 11.846/23. Prerrogativa do Presidente da República para fixar as condições necessárias. Recurso improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto por Marcos Henrique Fortunato contra a r. decisão (fls. 72/73) que, nos autos da execução n.º 1017015-48.2020.8.26.0071, indeferiu o pedido de indulto e, consequentemente, a extinção da execução da pena de multa.

Sustenta, em síntese, que a restrição à concessão do indulto refere-se somente às penas privativas de liberdade, pois a pena de multa tem natureza autônoma da pena principal, tendo natureza jurídica de dívida de valor e não de pena criminal.

Aduz, ainda, a natureza extrapenal reconhecida pelo Tema 931, do STJ, e que o agravante é hipossuficiente econômico e que o *quantum* condenado é inferior ao piso estabelecido pela Fazenda Nacional para ajuizamento das execuções fiscais. Pleiteia a concessão do indulto e a extinção da punibilidade da pena de multa do agravante, reconhecida a impossibilidade absoluta de pagar o débito, calcada no Tema nº 931, do STJ (fls. 1/16).

Respondido o recurso (fls. 79/87) e mantida a r. decisão (fl. 88), a

douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 102/108).

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o agravante foi condenado a pena de cinco anos e dez meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa, no mínimo legal (R\$18.575,03).

O pleito de concessão do indulto foi indeferido ao fundamento de que o agravante foi condenado por crime não contemplado pelo Decreto n.º 11.846/23.

Pois bem.

De início – e como sói de ocorrer – a redação do Decreto n.º 11.846/2023 não prima pela clareza e pela melhor técnica redacional, contudo, o norte exegético deve ser sempre a interpretação mais literal possível dos decretos expedidos nos termos do art. 84, inciso XII, da Constituição Federal. Nesse sentido:

“RHC - PENAL - PROCESSUAL PENAL - INDULTO - INTERPRETAÇÃO - O DECRETO DE INDULTO, ESPECIE DA *CLEMENTIA PRINCIPIS*, E DE INTERPRETAÇÃO RESTRITA. SE CONDICIONADO, CUMPRE SER PROVADA A EXIGENCIA. ASSIM, EMBORA GRAVE A MOLESTIA, O DECRETO DE 1993 IMPOE: 'ESTADO AVANÇADO DE DOENÇA GRAVE'.” (RHC n. 4.526/SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 6.ª T., j. 28/8/1995, DJ de 4/3/1996, p. 5420)

“O Presidente da República, no exercício do seu poder discricionário conferido constitucionalmente, optou por não contemplar os condenados à pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos com a concessão do indulto no Decreto n. 8.940/2016, de forma que não há que se atribuir interpretação ampliativa.” (HC n. 414.181/DF, Rel. Min. Felix Fischer, 5.ª T., j. 23/11/2017, DJe de 6/12/2017)

Alega o agravante que estão preenchidos os requisitos previstos no art. 2.º, inciso X, do Decreto n.º 11.846/23, já que é hipossuficiente econômico, assistido pela Defensoria Pública, e que referido dispositivo não veda a concessão do indulto à pena de multa, somente às penas privativas de liberdade ou

restritivas de direito.

Contudo, o art. 1.º, inciso XVII, do referido diploma, destaca que o indulto e a comutação de pena não alcançam aqueles que tenham sido condenados “*por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput ...*”, que é o caso do agravante.

Assim, por meio da interpretação sistemática e lógica – e não extensiva como faz crer a combativa defesa –, é evidente que o condenado a pena de multa faz jus ao indulto, desde que não tenha sido condenado por um dos crimes descritos no rol taxativo do art. 1.º, incisos I a XVII, do Decreto n.º 11.846/23.

É de notar, ainda, que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes tem como preceito secundário a previsão de pena privativa de liberdade cumulada com pena de multa, razão por que não pode ser analisada de forma isolada. Ou seja, o art. 1.º, do Decreto n.º 11.846/23, abrange a pena de multa dos crimes listados em seu rol, de modo que a alegação de que a proibição genérica se referir somente à pena privativa de liberdade, respeitados entendimentos diversos, a menos que se houvesse distinção explícita, não merece prosperar.

Há que observar, por fim, que o indulto é benefício de competência exclusiva do Presidente da República, conforme a letra clara do art. 84, b, XII, da Constituição Federal; dessa forma, não cabe analisar o cabimento do benefício a não ser nos limites estreitos permitidos pelo princípio da separação dos Poderes.

Observa-se que cabe ao Judiciário apenas declarar direito já existente se preenchidas as condições para tanto. O provimento jurisdicional em matéria de indulto e/ou comutação tem, portanto, natureza meramente declaratória, tratando-se de aferir se a graça presidencial alcançou ou não aquele que em Juízo a postula: nessa matéria, *quod principi placuit legis habet vigorem*.

Assim, tratando-se de condenado por crime que impede a obtenção do benefício, não merece qualquer censura, portanto, a decisão que indeferiu a concessão do indulto.

Por outro lado, a posição consolidada do E. STJ no Tema 931 é de

que a possibilidade de extinção da pena de multa, por conta da hipossuficiência do sentenciado, dá-se **após o cumprimento da pena privativa de liberdade** ou da pena restritiva de direitos, o que não se vislumbra na presente hipótese, pois o agravante sequer cumpriu a pena corporal a ele imposta.

No mais, não é possível estender a interpretação do posicionamento do E. STJ como fundamento para admitir a extinção de todas as penas de multa, sobretudo, porque, em verdade, o entendimento intenta não impedir a extinção de punibilidade somente daquele que, depois de cumprida a pena corporal ou alternativa, não possui condição financeira para o pagamento da multa imposta. Tal posição, à evidência, não autoriza a extinção da pena de multa quando sequer se permitiu ao Ministério Público o direito ao esgotamento das diligências para localização do patrimônio do sentenciado executado.

No presente caso, como bem anotado pelo digno Magistrado, “..., a Defensoria Pública não atua com apoio na hipossuficiência do executado, mas como curadora especial, nos termos do artigo 72, I do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da ausência de elementos que permitam se concluir pela hipossuficiência do executado...”

Por derradeiro, nada há nos autos a demonstrar que o veículo penhorado fosse indispensável ao sustento do condenado e de sua família, de tal sorte que não merece qualquer censura, portanto, a r. decisão agravada.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator